
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes TRANSPORTE COLDEBELLA LTDA, VILMAR DAVI COLDEBELLA e CARLISE FRANTZ COLDEBELLA ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 162 (22/04/2024), manifestar-se sobre o Plano de Recuperação Judicial Retificado, juntado pelas Recuperandas no Evento 160 (22/04/2024).

A r. decisão do Evento 111 (27/03/2024) realizou o controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no Evento 88, e determinou que estas promovessem retificações e fornecessem os esclarecimentos apontados nesta decisão, bem como aqueles solicitados pela administração judicial. Determinou, ainda, que, após a manifestação das Recuperandas, fosse intimada a Auxiliar do Juízo para a manifestação.

No Evento 160 (23/4/2024) as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial retificado.

Intimada, esta Auxiliar do Juízo passa a se manifestar.

A r. decisão do Evento 111 (27/03/2024) determinou a retificação das cláusulas 4.6.2, 4.6.3.1, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7, 5.3 e 5.5. Em análise ao Plano Retificado, apresentado no Evento 160, a Administradora Judicial constatou que as determinações judiciais foram devidamente cumpridas, conforme quadro a seguir:

N.º DA CLÁUSULA	CLÁUSULA	DECISÃO	PROVIDÊNCIA
4.6.2	INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO	<i>Feitas as considerações acima, é possível compreender a condição de ilegalidade da cláusula que determina que o termo inicial dos prazos de pagamento seja a data do trânsito em julgado que homologar a aprovação do PRJ pela AGC, sendo que as recuperandas DEVERÃO retificá-la para considerar como adequada a data da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial.</i>	O plano foi alterado, para constar que o início do prazo de pagamento será a partir da data da decisão que homologar o PRJ.
4.6.3.1	Contas Bancárias dos Credores	<i>Assim, DEVERÃO as recuperandas excluir do plano de soerguimento a disposição que prevê que "Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano", dada sua incompatibilidade com a disciplina legal, adequando a referida cláusula nos termos acima expostos.</i>	O plano foi alterado, para prever a possibilidade de depósito judicial dos valores referentes aos credores que não apresentarem os dados bancários.
4.6.5	ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	<i>Ante o exposto, inobstante a legalidade da cláusula que atrela os prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos à habilitação de crédito no quadro-geral de credores, deve ser ressalvado, contudo, que a contagem deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.</i>	Incluída a ressalva dispondo que a contagem dos prazos para o início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.
4.6.6	CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	<i>Idem ao 4.6.5.</i>	Idem ao 4.6.5.
4.6.7	CRÉDITOS ILÍQUIDOS	<i>Idem ao 4.6.5.</i>	Idem ao 4.6.5.

5.3	NOVAÇÃO	<i>Dito isso, DEVERÃO as recuperandas, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, redigirem as referidas cláusulas de modo a explicitar que a.1) a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; a.2) a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.</i>	Incluídas ressalvas que explicitam os itens a.1 e a.2 da decisão judicial.
5.5	PROTESTOS	<i>Idem ao 5.3.</i>	Incluídas ressalvas que explicitam os itens a.1 e a.2 da decisão judicial.

A Administração Judicial informa o atendimento à ordem judicial e requer a juntada do anexo quadro comparativo das cláusulas alteradas.

Informa, por fim, que as Recuperandas alteraram critérios econômico-financeiros, conforme cláusula 4.5, que trata dos credores colaboradores.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial emite seu parecer favorável à publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, de aviso aos credores do recebimento do plano de recuperação judicial e com o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 13 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

N.º DA CLÁUSULA	CLÁUSULA	VERSÃO ORIGINAL (EVENTO 88)	VERSÃO RETIFICADA (EVENTO 160)	ITEM DECISÃO	PARECER AJ
1.1.22	Sumário Executivo	"Homologação do Plano": significa a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.	"Homologação do Plano": significa a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.	2. a) Da impossibilidade do início da carência ou pagamentos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano	Decisão Judicial cumprida
4.5	CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES	Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de animais e insumos as Recuperandas, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pelas Recuperandas, a oferta de fornecimento para a Empresa de animais e insumos, conforme aplicável, desde que no volume, sortimento, prazo de entrega, preço e condições aceitos pelas Recuperandas; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como eventuais verbas ou bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre as Empresas e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; e (iii) conceder a extensão do prazo de pagamento das novas compras para as Recuperandas, para o prazo usualmente praticado anteriormente a Recuperação Judicial. Se enquadram como Credores Fornecedores Colaboradores aqueles Credores responsáveis pelo fornecimento de animais (leitão) e insumos de produção (premix, farelo de soja, milho, lisina, ração pronta e entre outros), necessários para a manutenção das atividades.	Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de animais e insumos as Recuperandas, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pelas Recuperandas, a oferta de fornecimento para a Empresa de animais e insumos, conforme aplicável, desde que no volume, sortimento, prazo de entrega, preço e condições aceitos pelas Recuperandas; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como eventuais verbas ou bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre as Empresas e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; e (iii) conceder, após a quitação integral do Crédito com Garantia Real, Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP do respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a extensão do prazo de pagamento das novas compras para as Recuperandas, para o prazo usualmente praticado anteriormente a Recuperação Judicial. Se enquadram como Credores Fornecedores Colaboradores aqueles Credores responsáveis pelo fornecimento de animais (leitão) e insumos de produção (premix, farelo de soja, milho, lisina, ração pronta e entre outros), necessários para a manutenção das atividades.	Não há	Alteração de critério econômico
4.5.2	CONDIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO	Não constava ME e EPP	Passou a ME e EPP nas condições de descumprimento.	Não há	Alteração de critério econômico
4.5.3	CONDIÇÕES ADICIONAIS	Não constava ME e EPP	Passou a ME e EPP nas condições adicionais.	Não há	Alteração de critério econômico
4.6.2	INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO	Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data de Homologação do Plano, que se trata da data do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano.	Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data de Homologação do Plano, que se trata da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente de seu trânsito em julgado.	2. a) Da impossibilidade do início da carência ou pagamentos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano	Decisão Judicial cumprida
4.6.3.1	Contas Bancárias dos Credores	Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias.	Com relação aos Credores omissos, ou seja, aqueles que não informarem seus dados bancários no prazo e/ou da forma acima indicada, fica autorizado o depósito em juízo das parcelas do crédito, junto com os demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe, em subconta vinculada ao processo de recuperação judicial (TJSP: AI 2283109- 88.2023.8.26.0000; e TJSP: AI 2226794-45.2020.8.26.0000).	2. b) Da previsão de que não será considerado descumprido o plano no caso de não pagamento dos credores que não enviarem seus dados bancários	Decisão Judicial cumprida

N.º DA CLÁUSULA	CLÁUSULA	VERSÃO ORIGINAL (EVENTO 88)	VERSÃO RETIFICADA (EVENTO 160)	ITEM DECISÃO	PARECER AJ
4.6.5	ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, respeitado o prazo de carência previsto nas propostas. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de carência, correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.	Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, respeitado o prazo de carência previsto nas propostas. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de carência, correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida decisão ou da data da celebração do acordo entre as partes. Ressalva: a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.	2. c) Do início dos prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e do provisionamento para os créditos alterados ou incluídos;	Decisão Judicial cumprida
4.6.6	CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados nas formas previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 anteriores. Para os Créditos Retardatários, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Retardatário.	Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados nas formas previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 anteriores. Para os Créditos Retardatários, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Retardatário. Ressalva: a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.	2. c) Do início dos prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e do provisionamento para os créditos alterados ou incluídos;	Decisão Judicial cumprida
4.6.7	CRÉDITOS ILÍQUIDOS	Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Para os Créditos Ilíquidos, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Ilíquido.	Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Para os Créditos Ilíquidos, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Ilíquido. Ressalva: a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.	2. c) Do início dos prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e do provisionamento para os créditos alterados ou incluídos;	Decisão Judicial cumprida
5.2	EXTINÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS	Com a Homologação do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Sujeitos e de direitos a eles relativos, contra quaisquer das empresas Recuperandas serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Homologação do Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia líquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.	Com a Homologação do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Sujeitos e de direitos a eles relativos, contra quaisquer das empresas Recuperandas e/ou contra seus avalistas, fiadores ou coobrigados, serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Homologação do Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia líquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após a decisão que definir a quantia líquida devida.	2. a) Da impossibilidade do início da carência ou pagamentos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano	Decisão Judicial cumprida

N.º DA CLÁUSULA	CLÁUSULA	VERSÃO ORIGINAL (EVENTO 88)	VERSÃO RETIFICADA (EVENTO 160)	ITEM DECISÃO	PARECER AJ
5.3	NOVAÇÃO	<p>Com a Homologação do Plano, o Plano novará os Créditos Sujeitos, conforme o disposto no art. 5915 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Sujeitos serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação do Plano. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada das Recuperandas, sendo que haverá a supressão e extinção de todas as garantias, inclusive as reais e/ou as prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, desde que não haja oposição expressa do Credor. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará na extinção e no respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos, contratos financeiros, ou de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano, bem como de suas respectivas garantias.</p>	<p>Com a Homologação do Plano, o Plano novará os Créditos Sujeitos, conforme o disposto no art. 5916 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias relativas aos Créditos Sujeitos serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos, contratos financeiros, e bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano, bem como extinção da respectiva garantia real ou fidejussória. Ressalva: a homologação do plano opera novação da dívida sob condição resolutiva, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas recuperandas, poderá ser decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora. Ressalva: a suspensão das anotações negativas em nome das recuperandas perante os órgãos de proteção ao crédito tem efeito somente em relação aos débitos sujeitos à presente recuperação judicial e serão novados através da concessão da recuperação sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no plano, ciente as recuperandas que a extinção das anotações somente se dará com o fim do período de fiscalização judicial. Ressalvas: a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, que tenham sido mantidos como garantidores; a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.</p>	2. d) Da novação da dívida sob condição resolutiva e do prosseguimento das execuções quanto aos credores coobrigados e da liberação dos coobrigados e garantidores;	Decisão Judicial cumprida
5.5	PROTESTOS	<p>5.5PROTESTOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM GERAL A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito.</p>	<p>5.5PROTESTOS A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito.</p>	2. d) Da novação da dívida sob condição resolutiva e do prosseguimento das execuções quanto aos credores coobrigados e da liberação dos coobrigados e garantidores;	Decisão Judicial cumprida

JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49) 3521-8587 - www.tjsc.jus.br
- Email:concordia.falencia@tjsc.jus.br

Processo n.º 5011815-03.2023.8.24.0019 (EPROC)

EDITAL – ART 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA.**, CNPJ Nº 02.539.794/0001-91; **VILMAR DAVI COLDEBELLA**, CNPJ Nº 52.608.717/0001-14; **CARLISE FRANTZ COLDEBELLA**, CNPJ Nº 52.608.652/0001-07.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Cata, na forma da Lei 11.101/2005, FAZ SABER que as sociedades empresárias **TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA.**, CNPJ Nº 02.539.794/0001-91; **VILMAR DAVI COLDEBELLA**, CNPJ Nº 52.608.717/0001-14; **CARLISE FRANTZ COLDEBELLA**, CNPJ Nº 52.608.652/0001-07, apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no Evento 160 dos autos supracitados.

Da mesma forma, ficam os Credores cientificados do início do **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste edital, para apresentação de eventual objeção ao plano apresentado em ev. 160, na forma do artigos 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.